PROTOCOLO Nº: 01-308684/2025
INTERESSADO: OPE E SGM
ASSUNTO: SMOP E SGM . CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA . CONTRATAÇÃO INTEGRADA .SISTEMA CLIMATIZAÇÃO E REDE ELETRÔNICA PALÁCIO 29 DE MARÇO .
PARECER Nº: 4622/2026

A SMOP4G (ORIGEM NA OPE7)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA – OBRA COMUM DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

DA CONSULTA.

Trata-se de requerimento de análise jurídica referente à contratação encaminhada pela SMOP4G (mov. 60) ao NAJ, cujo objeto consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do sistema de climatização e de reforma da rede elétrica do Palácio 29 de Março, incluindo o fornecimento de equipamentos e materiais.

A contratação será promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, na modalidade menor preço, com modo de disputa aberto, a ser executada de forma indireta, sob o regime de contratação integrada. O valor máximo admitido para execução da obra é de R R$ 12.157.519,87 (doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), conforme indicado no preâmbulo da minuta do edital (mov. 57.1).

O prazo de vigência contratual será de 630 (seiscentos e trinta) dias, neste compreendido o prazo de elaboração dos projetos básicos e executivos , que é de 120 (cento e vinte) dias; e o prazo de execução da obra , que será de 360 (trezentos e sessenta dias) - (480 dias de execução em sentido amplo), nos termos do edital item 2.3 (mov.57.1) e Termo de Referência (mov.52.1) e da Minuta de Contrato ANEXO III do Edital .

DO RELATÓRIO.

Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Ofício nº 137/2025-SGM1 (mov. 13.1);
b) Localização do lote onde se encontra o local a receber os serviços e Relatório Geral de Lotes ; registro do Imóvel (mov. 1.2 ; 1.3 e 1 13.1) ;
c) Designação do Agente de Planejamento pela SMS(mov. 1.4);
d) projetos de implantação, memorial descritivo , croquis e documentos técnicos (mov.3.1 a 3.9);
e) Planilha de cálculo e relação de equipamentos (mov. 3.10) ;
f) Plantas e croquis (mov. 4.1 a 4.19)
g) Memorial descritivo e memoria de cálculo (mov. 4.20 a 4.22) ;
h) Orçamentos (mov. 5.1 a 5.7);
i) Designação do agente de planejamento pela SMOP (mov. 8.1) ;
j) Autorização de instauração de procedimento licitatório (mov. 9.1) ;
k) ART Projeto de ar condicionado e ART dos demais serviços (mov.12.1 e 12.2)
l) ETP (mov.13.1);
m)ART do ETP, TR e Orçamento –(mov. 13.2) ;
n) Orçamentos, cronogramas do projeto, cronograma da obra composição de preços unitários próprios – analítico; BDI, encargos sociais, pesquisa de mercado para itens

similares, cronograma (mov. 17.1 a 17.6) ;

o) Termo de Dispensa de Projeto de Iluminação Pública (mov.18.1) ;

p) Declaração do orçamentista (mov.2 13.1): "*...para a definição dos preços unitários utilizados nos orçamentos, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI-PR - 04/2026, SBC-PR - 04/2026, ORSE-SE - 03/2026, SIURB-SP - 01/2026, CPOS/CDHU-SP - 04/2026, EMOP-RJ - 04/2026 e SCO-RJ - 04/2026, bem como demais parâmetros conforme Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decreto Municipal Nº 2335/2025. Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais N.º 700/2023, Nº 1.206/2023, Nº 2335/2025, e Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF..*"

q) Justificativa para utilização do decreto municipal nº 2335/2025 para formação de custo unitário (mov. 21.2);

r) relatório de cotação de insumos / serviços especializados não contemplados pela tabela SINAPI e planilha de cotações (mov. 21.3 e 21.4) ;

s) Orçamentos com e sem desoneração, curva ABC , BDI, Encargos sociais (mov. 21.6 a 22.3) ;

t) Análise Técnica nº 151 / 2026 - UTACC (mov. 22.4) ;

u) designação de gestor e suplente SMOP e SGM (mov. 23.1 e 29.1);

v) Designação de Fiscal de Projetos – SGM (mov. 29.2) ;

w) Designação de fiscal de projetos executivos - IPUCC (Mov. 30.1) ;

x) Deliberação 2026/1831.001 da aprovação da dotação orçamentária (mov.33.1);

y) Ata da 291ª reunião da CGRF (mov.34.1);

z) Designação de Fiscais de Contrato para da Etapa B, referente à execução das obras,(mov. 37.1) ;

aa) Formulário para licitar (mov.37.2 e 37.3);

ab) Autorização para licitar/dispensar nº 3385 no valor máximo de R$12.157.519,87,

com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF (mov. 44.1);

ac) Tabelas dos orçamentos atualizados e cronograma atualizado (mov. 46.1 e 46.2);

ad) matriz de risco climatização e reforma da rede elétrica (mov. 47.1 e 47.2) ;

ae) Declarações e justificativas pelo agente de planejamento (mov.47.3): 1. justificativa da necessidade da contratação; 2.anuência com o ETP; 3.critério de julgamento menor preço por lote único; 4.valor global, contratação por escopo , obra comum de engenharia por escopo ;5. declaração quanto a inexistência de qualquer ajuste vigente para o objeto que se pretende licitar; 6. declaração do regime de execução contratação integrada que compreende, em uma única contratação, a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de implantação do sistema de climatização e reforma das instalações elétricas do Palácio 29 de Março, tendo como referência o anteprojeto de elaborado pela Administração e demais documentos técnicos.; 7. justificativa para não divisão do objeto – justificamos a decisão de agrupar os serviços em um só lote, "...*por tratar-se de objeto de engenharia, que apesar de ser composto por vários serviços, o resultado final deve funcionar de forma única."* ; 8. Justificativa para a diferença temporal entre o Prazo de execução e Vigência. 9. Possibilidade de participação em consórcio limitada a 2(duas) empresa; 10.Declaração para autorização de subcontratação no limite de até 30% (trinta por cento) do valor contratado; 11. Declaração quanto a não restrição de competitividade; 13. Declaração de que não há predominância ou exclusividade de mão de obra; 14. Observância da Lei Complementar n.º 123/2006, 147/2014 e art. 4º Lei Federal n.º 14.133/2021, observanda a legislação destinada ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; 15. Declaração quanto à não exigência de garantia de proposta; 16. Declaração quanto à garantia de execução -justificativa para garantia de 5%, e exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, 17. Justificativa de qualificação técnica Profissional e Operacional; 18.Justificativa e critérios de habilitação econômico financeira; 19. Justificativa técnica para dispensa do acréscimo de habilitação Econômico-Financeira para Consórcios em Contratação Integrada; 21. Declaração do domínio público da área onde será executado o objeto da futura contratação *"Declaramos que os locais onde serão executado o objeto são de domínio público, conforme informação no documento anexo ao mov. 1 13.1.* 22. Sustentabilidade, autorizações ambientais e demais licenciamentos para a execução do objeto a ser contratado:"...*Informamos que o objeto compreende a elaboração dos projetos e a execução das obras de implantação do sistema de climatização e reforma das instalações elétricas do Palácio 29 de Março, em edificação existente situada em área urbana*

consolidada....; 23. Justificativa da desnecessidade de visita técnica ao local das obras; 24. Declaração pelo setor técnico competente que o projeto básico, termo de referência e anexos atendem os elementos da legislação em vigor. "*declaramos que o termo de referência, atende a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso XXIII da Lei Federal n.º 14.133/21 e que o anteprojeto e demais documentos técnicos aprovados pela autoridade competente estão disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório*..."; 25. Declaração de que os orçamentos estão de acordo com o mercado : "...*Declaramos que consta orçamento estimativo para a contratação integrada, elaborado nos termos do art.23, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme documentos inseridos nos movs. movs. 2.1 a 2.10,, os quais demonstram que os valores estão de acordo com os parâmetros de mercado adotados pela Administração, conforme análise técnica nº 151/2026 (mov. 22.4) da UTACC.* 26. Compatibilidade com plano de contratações e Leis Orçamentárias; 27. Declaração de que o recurso orçamentário e financeiro não é decorrente de alguma forma de repasse da União e/ou de Estados, em face de convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste; 28. Justificativa de utilização dos critérios e ficha de avaliação de desempenho de serviços: "*... A ficha de Avaliação de Desempenho da execução do objeto poderá aplicada sobre o valor da fatura de medição, conforme item 15.1 do Termo de Referência (ANEXO I), sendo instrumento complementar de controle da Administração Pública Municipal...*" 29. O código SGP a ser utilizado é o 09.02.05.64757-1;

af) Designação de Equipe de Apoio (mov. 47.4);

ag) Portaria nº6 que Designa agentes operadores de certames da Secretaria Municipal de Obras Públicas.(mov. 47.5) ;

ah) Portaria nº 3/2025 de subdelegação de competências ao Superintendente e diretores da SMOP (mov.47.6)

ai) Portaria nº17 que fixa competência para elaboração de minutas de edital de licitação(mov. 50.1);

aj) Portaria nº 27 que Designa agentes operadores de certames da Secretaria Municipal de Obras Públicas (mov.50.2) ;

ak) Designação de Agente Operador do Certame, em sentido estrito e membro para compor a Equipe de Apoio (mov. 50.3) ;

al) ANEXO I -TERMO DE REFERÊNCIA (mov. 52.1) ;

am) Aprovação da minuta pelo gestor do contrato e agente de planejamento (mov. 55.1)

;

an) Minuta de edital (mov. 57.1)

ao)Lista de verificação de documentos (mov. 59.1);

ap)Encaminhamento ao NAJ SMOP (mov. 60) ;

Da **Análise Técnica nº 151/ 2026 UTACC** (mov. 22.4) se extrai : *"...5. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 2 13.1), para a elaboração dos orçamentos estimativos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº14.133/2021, os Decreto Municipais n.º 700/2023, 2335/2025 e 1.206/23, e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.*

6. No regime de contratação integrada, a Administração Pública promove a licitação com base em anteprojeto, transferindo ao contratado a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, bem como pela definição das soluções técnicas e dos quantitativos finais.

Nessas condições, na fase de preparação do certame não há orçamento detalhado e consolidado por grupos de serviços, uma vez que os quantitativos são meramente estimativos, as soluções construtivas ainda não estão plenamente definidas e a própria composição dos serviços poderá ser modificada pela proposta técnica vencedora.

Diante desse cenário, não é possível estabelecer previamente índices de reajuste diferenciados por grupos de serviços, pois inexiste segregação confiável dos custos por natureza (como projetos, instalações elétricas, climatização, pinturas e fechamentos, entre outros). Qualquer tentativa de vinculação prévia a índices setoriais distintos poderá gerar distorções econômico-financeiras no contrato, comprometendo seu equilíbrio.

Ressalta-se que o orçamento definitivo somente será conhecido após a consolidação da proposta vencedora e o desenvolvimento dos projetos.

Assim, a adoção de índice único de reajuste contratual mostra-se a alternativa mais adequada sob os aspectos técnico e jurídico, por preservar a isonomia entre os licitantes, assegurar a comparabilidade das propostas e resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse contexto, entende-se que o índice mais apropriado para eventual reajuste contratual é o INCC – Índice Nacional da Construção Civil.

7. A data base do orçamento estimado é a data em que a planilha orçamentária estimativa foi assinada, conforme Decreto Municipal Nº 700/2023 – Art. 112 - § 1º, ou seja, ***24/06/2026.***

8. Salientamos que itens de "Elaboração de Projetos" utilizam como referência a tabela IPPUC, sendo que esses valores já incluem nativamente o percentual de B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas), e para evitar a duplicidade de cobrança (sobreposição), foi aplicada a taxa de 0,00% especificamente para estes itens na planilha orçamentária.

9. Recomendamos que no momento pós-contratação (fase de detalhamento do orçamento definitivo pela empresa ganhadora), a UTACC (Unidade Técnica de Análise e Composições de Custos), fornecerá planilhas automatizadas em Excel a fim de facilitar e padronizar cálculos de composições de Encargos Sociais e B.D.I.s."

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente

Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº700/23, em atendimento ao disposto no art.53, da Lei

nº14133/21:

> *Art. 53 . Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§1 º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prior idade;*
> *II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Presume- se que a fase de planejamento e estudos preliminares para a presente contratação foram devidamente norteadas pelos dispositivos previstos no Título II, capitulo I, II, do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, os quais devem ter sido considerados pela equipe responsável.

Assinado eletronicamente em 05/11/2026 às 15:57:19 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

Da definição do objeto

Constou do do ETP, item 4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, constou:

"...Identificação da necessidade da contratação O Palácio 29 de Março, sede administrativa do Município de Curitiba, não dispõe atualmente de sistema centralizado de climatização capaz de atender, de forma adequada e uniforme, às demandas térmicas da edificação. A ausência de solução integrada compromete o conforto ambiental dos usuários, impacta as condições de trabalho dos servidores e afeta o atendimento ao público.

A implantação de sistema moderno e centralizado de climatização demanda, necessariamente, a adequação da infraestrutura elétrica existente. A edificação possui instalações com mais de 60 anos de uso, apresentando sinais de obsolescência técnica e insuficiência de capacidade para suportar novas cargas significativas, principalmente no tocante à subestação de energia existente.

Dessa forma, a necessidade da contratação decorre da conjugação de dois fatores indissociáveis:

(i) a inexistência de sistema de climatização compatível com as exigências atuais de conforto e eficiência energética; e

(ii) a inadequação da infraestrutura elétrica para suportar a implantação e operação segura de sistema moderno de climatização.

A solução a ser contratada deverá contemplar abordagem integrada, capaz de modernizar as instalações e garantir segurança, eficiência operacional e

sustentabilidade energética.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual.

Conforme o rito trazido pelo art.17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art.34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº700/23 (regulamento geral), considerando- se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº680/ 24(iluminação pública) .

Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, em especial o Decreto Municipal n.º 1.204/2023, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar – ETP(mov. 13.1) , após o Termo de Referência – TR(mov.52.1) e, posteriormente, o Edital(mov. 57.1) . Frisamos que tais documentos , ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, constantes no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis .

Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos. Em especial, citamos:

Quanto à **matriz de riscos** (inciso VII, art. 35), e de acordo com o disposto no art. 22 da Lei n. 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Consoante dispõe o § 3º do referido artigo: *"quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os* ***regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos*****".** Tal matriz consta do edital (mov.47.1 e 47.2), bem como da minuta de contrato de mov 52.1 – anexo III do Edital, e anexo VII - MATRIZ DE RISCO, remetendo para link específico: *https://cloudstorage.curitiba.pr.gov.br/index.php/s/OAgkQWQopiLcZy3*
Senha de acesso: OPE2026

No presente caso, tratando-se *de contratação semi-integrada*, é obrigatório constar a **matriz de riscos,** juntada no anexo VII do edital , com fundamento técnico nos

documentos de mov.47.1 e 47.2. **Asseveramos** que não compete a este órgão consultivo a análise dos aspectos meritórios da alocação dos riscos, mas que a Matriz de risco colacionada se apresenta bem completa, repartindo os riscos entre contratada e Administração de maneira expressa. Com já dito, consta do edital a Matriz de Risco com as respectivas alocações, bem como CLÁUSULA DÉCIMA – DA MATRIZ DE RISCOS .

Já o Estudo Técnico Preliminar (**ETP**) considera-se o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 2º do Decreto Municipal n.º 383/2023).

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023, dispõe sobre os passos a orientar o gestor na fase de planejamento, culminando com a e laboração do ETP, nos termos dos art. 28 a 33, o que presume -se tenha sido percorrido pelos agentes envolvidos .

No § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No artigo 30, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP. **Asseveramos** que os elementos devem ser considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao

caso concreto/pretensão.

Frise-se ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios no ETP **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles:

> **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*

Infere-se dos autos, mov. 13.1, que o documento ETP, elaborado pelo Agente de planejamento e aprovado pelo diretor do departamento, possui minimamente os elementos supracitados e os ditados pelo Decreto Municipal n.º1.206/23 devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias sem análise de seu mérito.

Veja- se:

> *Art.30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco*

da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e / ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

I- descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura; ***(Item 4)***

II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que e laborado, de modo a indicar o seu a lin hamento com o p lanej amento da Administração; ***(item 5)***

*III-requisitos da contratação;****(item 6)***

*IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;****(item 7)***

V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; ***(item 4)***

*VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;****(item 8)***

*VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;****(item 9)***

VIII- análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de

*parcelamento da contratação;**(item10)***

*IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **(item 11)***

*X- outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato; **(item 12)***

*XI- contratações correlatas e / ou interdependentes; **(item 13)***

*XII- observância dos inciso s XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto. (XXIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável**I;** XXIV- a localização do empreendimento; XXV - o croqui da área com as características e dimensões necessárias, com as coordenadas georreferenciadas, de modo a se obter a conformação geométrica com medidas e demais características, e indicação do norte geográfico ; XXVI - a conformação altimétrica, quando for o caso; XXVII – a documentação fotográfica da área onde será construída a obra de engenharia e/ou arquitetura; XXVIII - a identificação do terreno e de sua titularidade; XXIX - o programa de necessidades, na forma deste Decreto; XXX - a existência de serviços públicos, no caso de obras de edificações; XXXI - a estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclu sive possíveis reajustes; XXXII - a*

avaliação prévia de impactos de vizinhança, quando exigida pela legislação; XXXIII - a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres; XXXIV - o estudo de viabilidade, nos termos deste Decreto; XXXV - análise a respeito das escolhas técnicas referentes a economicidade da manutenção do empreendimento; XXXVI - levantamento das alternativas, metodologias e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; XXXVII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**(item 14)**

Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões. Para o presente, o ETP consta como tendo sido elaborado pela engenheira civil (mov. 13.1) , com respectiva ART no mov.13.2

Termo de referência e anteprojeto.

O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Quanto ao referido documento técnico constante no mov. 52.1, observa- se que

foi assinado pelo agente de planejamento e parece contemplar os requisitos[1] trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

Consta nos autos, memorial descritivo , ARTs, e Autorizações ambientais , e anexo ANEXO I-A MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, bem como o **ANEXO V - Projetos, Memoriais Descritivos e Caderno de Encargos**, cujo conteúdo está disponibilzados no link de acesso :Link: https://cloudstorage.curitiba.pr.gov.br/index.php/s/OAgkQWQopiLcZy3
Senha de acesso: OPE2026

Para SANTOS, como regra geral, a licitação de uma obra ou serviço de engenharia deve ser precedida da elaboração do projeto básico e do projeto executivo. O projeto básico é constituído pelo conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado e na integralidade, a solução técnica no plano de obras ou serviços de engenharia. Já **o anteprojeto de engenharia**, é constituído por um conjunto de informações, elementos técnicos e documentos que servirão para a definição da melhor e mais adequada solução técnica, inclusive sob a premissa da avaliação da viabilidade técnica, econômica, social, financeira, orçamentária e ambiental. Trata-se, assim, de providência que antecede a elaboração do projeto básico. No sistema da Lei nº **14.133/2021** há uma outra função para o anteprojeto de engenharia, a de servir de referência para a elaboração do projeto básico, por parte do **contratado**, quando o **regime** de **execução** escolhido para o **contrato** for o de **contratação integrada**.

Nos termos do disposto no art. 46, § 2º, *"a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de **contratação integrada**, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão*

competente". (grifei)

Registra- se a suficiência dos documentos para os fins a que se consta do item 24. do documento de mov. 47.3 :

> *24. Declaração pelo setor técnico competente que o projeto básico, termo de referência e anexos atendem os elementos da legislação em vigor.*
> *Declaramos que o anteprojeto e demais documentos técnicos atendem a todos os elementos previstos no artigo 6.º XXIV da Lei Federal n.º 14.133/21.*
> *Complementarmente, declaramos que o termo de referência, atende a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso XXIII da Lei Federal n.º 14.133/21 e que o anteprojeto e demais documentos técnicos aprovados pela autoridade competente*
> *estão disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório..”*

Ainda que seja possível constatar que a maioria dos componentes do anteprojeto estejam atendidos na documentação dispersa acostada ao processo, **é recomendável que o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que formam o ante projeto, atendendo a todos itens do rol constante do art. 6º, XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e os indicados no item 29 de s te opinativo, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle .**

O projeto básico , segundo conceito da lei de licitações, **é peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto executivo** devendo

contemplar os seguintes elementos: **a)** demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; **b)** condições de solidez, de segurança e de durabilidade **c)** prazo de entrega; **d)** estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; **e)** parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; **f)** proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; **g)** projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; h) levantamento topográfico e cadastral **i)** pareceres de sondagem; **j)** memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Consoante a doutrina , segundo SANTOS [1] , como regra geral, a licitação de uma obra ou serviço de engenharia deve ser precedida da elaboração do projeto básico e do projeto executivo. O projeto básico é constituído pelo conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado e na integralidade, a solução técnica no plano de obras ou serviços de engenharia. Já o anteprojeto de engenharia, é constituído por um conjunto de informações, elementos técnicos e documentos que servirão para a definição da melhor e mais adequada solução técnica, inclusive sob a premissa da avaliação da viabilidade técnica, econômica, social, financeira, orçamentária e ambiental. Trata- se, assim, de providência que antecede a elaboração do projeto básico. No sistema da Lei nº 14.133/2021 há uma outra função para o anteprojeto de engenharia, a de servir de referência para a elaboração do projeto básico, por parte do contratado, quando o regime de execução escolhido para o contrato for o de contratação integrada. Nos termos do disposto no art. 46, § 2º, *" a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada,*

[1] SANTOS, José Anacleto Abduch. Anteprojeto de engenharia – Finalidade. Data: novembro de 2021, disponível em: https://zenitefacil.com.br, Acesso em 10.07.2025.

hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente". (grifei)

Note-se que a adoção pela Contratação integrada visa ampliar a eficiência na contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, "*o art.6º, XXXII da Lei n°14.133/2021, prevê que nos regime de contratação integrada a obrigação será pactuada, estabelecendo que a CONTRATADA é responsável por elaborar e desenvolver o projeto básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*."

Tratando-se de contratação integrada, é indispensável que o poder público seja criterioso na elaboração do anteprojeto, pois lá constarão os elementos necessários à elaboração do projeto básico e executivo, indispensáveis ao sucesso da obra pretendida

A Lei nº 14.133/2021 define que, no regime integrado, o edital deve ser obrigatoriamente instruído com um anteprojeto, o que restou atendido no presente (ANEXO V Projetos, Memoriais Descritivos e Caderno de Encargos), que consta o acesso via link de acesso: *"...em virtude da grande quantidade de documentos técnicos (estudos, memoriais, projetos, orçamentos e cronogramas) entre outras informações, os arquivos correspondentes estão disponibilizados, para "download", no link abaixo:*

Link:: https://cloudstorage.curitiba.pr.gov.br/index.php/s/OAgkQWQopiLcZy3

Senha de acesso: OPE2026..”

Registra-se que a análise acerca da suficiência dos documentos para os fins a que se destinam deve restar expressa . Ainda que seja possível constatar que a maioria dos componentes do anteprojeto e projeto básico estejam atendidos na documentação dispersa acostada ao processo. **Ressalvamos** que **o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que formam o anteprojeto básico, atendendo a todos itens do rol constante do art. 6º, XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar** ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle, o que aparentemente foi informado constar do referido Anexo V.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento, regime de execução, prazos contratuais e divisão do objeto.

Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em especial do Termo de referência, item 6, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata da *execução de obras e serviços comuns* de engenharia, para desenvolver e executar projetos.

Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

> *Art. 58 . Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (. . .)*

A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Le i nº14.133/ 21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021, o que foi efetivamente feito no item 6 do Termo de Referência .

Nas descrições do objeto contidas nos autos, em vários documentos se menciona a *execução de obras* e serviços de engenharia, adequada portanto, a modalidade escolhida.

Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho[3], "bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública" (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). A Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, "b"), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de "alta heterogeneidade ou complexidade".

Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa

ponderação de JARDIM[2] :

> *Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de "obras comum de engenharia". A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia¸ com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: "Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma "prateleira". A especif icação também precisa ser "dimensionada"; trata-se de uma descrição específ ica , impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e "especificações usuais de mercado" não tem o poder de conceituar uma "obra comum".*
>
> *Explorem-se, nessa lógica, os termos "heterogeneidade" e "complexidade". Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e / ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos in comuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.*
> *(. . .)*
>
> *O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de*

[2] CAVALCANTE, Rafael Jardim. Um e nsa io sobre obra s c omuns de e ngenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, disponível em: https://blog.jmlgrupo.com.br/, acesso e m 10. 07/ 2025.

engenharia, a lia do a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação–, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

***Obras comuns seriam as obras não especiais** . Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar- lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.*

Todavia, ao reconhecer que em um "objeto obra" é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de "especial" para a obra inteira .

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a

perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.(grifei)

Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art.18, I, alínea q).

Em sendo **obra** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art.17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art. 5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Quanto ao tema, pertinentes, ainda, os ensinamentos de Marçal Justen Filho [3] :

A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021, São paulo: Thomson reuters Brasil, 2021, p. 440 e 447.

compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum.

Serviços e obras de engenharia

***Os serviços e obras de engenharia caracterizam, como regra, objeto não comum**. Assim se passa porque cada serviço de engenharia ou obra refletem as circunstâncias do ambiente em que são realizados, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos.*

No entanto, admite-se a adoção do pregão para os serviços de engenharia comuns, que são aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias.

Portanto, as definições teóricas quanto aos serviços de engenharia comuns recisam ser avaliadas em conjunto com situação fática para verificar o cabimento ou o não do pregão..(grifei)

Assim, é possível concluir que a concorrência é modalidade licitatória utilizada na contratação de obras e serviços de engenharia, à exceção dos serviços comuns, que admitem licitação via "pregão".

Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

O modo de disputa **aberto** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

O **regime de execução** da obra foi definido no mov. 13.1, item 9 (ETP) bem como no TR item 4.(mov. 52.1), como **contratação Integrada.**

Constou do documento de mov.47.3 a justificativa para tal :

6. Declaração do regime de execução

Declaramos que o regime de execução adotado para a presente contratação será o de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 70 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

A adoção desse regime justifica-se pelas características do objeto, que compreende, em uma única contratação, a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de implantação do sistema de climatização e reforma das instalações elétricas do Palácio 29 de Março, tendo como referência o anteprojeto de elaborado pela Administração e demais documentos técnicos.

A contratação integrada mostra-se adequada por permitir a compatibilização entre projeto e execução das instalações, possibilidade de inovações tecnológicas e de eficiência energética disponíveis no mercado e a concentração da responsabilidade pela entrega final do empreendimento em uma única contratada.

Regime de Execução: Contratação Integrada

O regime de execução escolhido, contratação integrada, é regulamentado pelo Art. 46 da Lei nº 14.133/2021. É um regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes

para a entrega final do objeto (art. 6º, XXXIII, da Lei nº 14.133/2021).

Esse regime de execução é particularmente adequado para obras ou serviços nos quais a Administração Pública possui uma visão de suas necessidades, concretizada no anteprojeto projeto básico, mas reconhece a importância de permitir ao contratado a possibilidade de propor soluções técnicas detalhadas e inovadoras com a elaboração doprojeto básico e projeto executivo. A responsabilidade do contratado nesse regime dá mais liberdade ao contratado ao propor o projeto básico e executivo, bem como executar a obra, objetivando a obtenção de maior vantagem para a administração ao aumentar a competição em razão da elaboraçãopela contratada tanto de projetobásico quanto executivo, e execução da obra, otimizando o uso dos recursos disponíveis e minimizando os riscos envolvidos na execução. Essa responsabilidade abrange a escolha de metodologias construtivas, materiais, tecnologias e soluções ambientais que assegurem o alinhamento do projeto tanto com as demandas da Administração quanto com as condições específicas do terreno ou do local de execução. Com isso, o contratado assume um papel de autor do projeto, desempenhando uma função que vai além da simples execução, pois também aprimora, cria e adapta soluções para maximizar os resultados esperados.

Importante salientar que ante a ausência de previsão expressa na Lei n. 14.133/2021 *quanto à necessidade do objeto ser, ou não, complexo* para a administração poder adotar tal regime, temos que tanto para a contratação integrada, como para a contratação semi-integrada, a finalidade da obra seria padronizada, e com vários métodos construtivos possivelmente empregados sem que apresentem diferença/ganho qualitativo entre eles, porquanto os critérios técnicos a serm alacançados não distinguem eventual superioridade,pois todos devendo alcançar o objetivo, eis que tais se considram obras não complexas, aptas as serem idealizadas a partir de um anteprojeto básico definido pela administração, restando a elaboração de projeto básicio e executivo e as formas de execução, .

Segundo BONATTO[4]:

> *(...)*
> *O que se depreende da Lei é que, quando a Administração quer resolver um problema para o qual já tem a solução, mas não conhece meios para sua efetivação, deve adotar o regime de contratação integrada. Assim, o mercado da engenharia e arquitetura engendrarão esse meio, com liberdade e responsabilidade pela escolha.*
> *(...)*
> ***Na Lei nº 14 . 133 / 2021 , não se vê óbice que esse regime de empreitada seja utilizado para construir escola, creche, posto de saúde, hospital, via pública, rodovia, biblioteca, entre outras obras do cotidiano da arquitetura e da engenharia.*** *Porém, o contratado, com quaisquer meios escolhidos por ele , deve buscar atingir o resultado desejado pela Administração e descrito no anteprojeto de engenharia e arquitetura.*
> *(...)*
> *O que se busca com a contratação integrada não é a solução para um problema, mas sim os meios para atingir o resultado de uma solução posta. Este resultado está previsto no anteprojeto de engenharia e a rquitetura. Os meios (sistema construtivo, materiais, metodologia construtiva e TC) quem define é o contratado.* ***Se depreende da Lei nº 14 . 133 / 2021 que o resultado pode ou não ser a lcançado com inovação tecnológica ou técnica, com diferentes tecnologias, ou com tecnologias de domínio restrito no mercado. O que importa para a Administração, que já tem a solução para o seu problema, é o atingimento de um resultado pré- estabelecido.(....)***

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 dispôs no seu art. 67, que a escolha do regime de execução deve estar técnica e economicamente justificada nos autos.

Consta justificativa formal nos autos para a adoção do regime de contratação

[4]BONATTO, Hamilton. Como uma onda no mar, a contratação integrada mudou: Tudo muda o tempo todo. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/, acesso em 10.07.2025.

integrada, no ETP de mov. 13.1 e no TR, mov. 52.1., bem como justificativa de mov. 47.3:

6. Declaração do regime de execução

Declaramos que o regime de execução adotado para a presente contratação será o de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 70 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

A adoção desse regime justifica-se pelas características do objeto, que compreende, em uma única contratação, a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde Tarumã, tendo como referência o anteprojeto de implantação elaborado pela Administração e os projetos referenciais disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

A contratação integrada mostra-se adequada por permitir a compatibilização entre projeto e execução, a adaptação dos projetos referenciais à realidade local e a concentração da responsabilidade pela entrega final do empreendimento em uma única contratada.

Ainda, do TR , item 4. constou :

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A solução consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, revisão e atualização dos estudos técnicos existentes, levantamento "as built" da edificação e execução das obras de implantação do sistema central de climatização e de reforma e adequação das instalações elétricas do Palácio 29 de Março,

incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, realização de testes, comissionamento e entrega dos sistemas em pleno funcionamento.

A solução deverá contemplar a compatibilização entre os sistemas de climatização,

instalações elétricas, arquitetura, estrutura existente e sistema fotovoltaico implantado na edificação, bem como considerar as características construtivas do imóvel, as alterações de layout ocorridas ao longo do tempo e as restrições decorrentes de sua condição de bem tombado.

Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar foram avaliadas diferentes

alternativas para atendimento da demanda, incluindo a manutenção da situação existente, a execução das obras com base nos projetos elaborados entre 2020 e 2021, a contratação separada da atualização dos projetos e da execução das obras, bem como a adoção do regime de contratação semi-integrada. Após análise técnica, operacional e econômica, concluiu-se que essas alternativas apresentam limitações relacionadas ao aumento do prazo de implantação, maior risco de incompatibilidades entre projeto e execução, dificuldades na compatibilização entre os diversos sistemas prediais e maior probabilidade de alterações contratuais durante a execução..

Infere- se dos autos, em especial diante da declaração de que o objeto se trata de obra comum de engenharia, que a administração neste ponto, parece adotar a interpretação de que o objeto não precisa estar caracterizado como *complexo* para se adotar tal regime.

Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas no Termo de Referência devem demonstrar que a contratação semi integrada é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. Asseveramos que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador, não tendo este opinativo o condão de ratificar opções exercidas pela Secretaria promotora.

Nessa toada, a partir das informações técnicas colacionadas, considera-se que há viabilidade jurídica na utilização do regime de contratação integrada, previsto no art. 46, V, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O **critério de julgamento** foi definido no edital como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

O **critério de aceitabilidade de preços** deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido no Anexo II - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, HABILITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA EXIGIDA (mov.52.1), e seguintes, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

> *Art. 65 . Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico - financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.*

Ainda , constou do item 3.4. DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS :

A CONTRATADA possui liberdade para definir a metodologia interna de formação de seus preços, sem prejuízo do dever de apresentar orçamento detalhado coerente com os documentos técnicos da contratação. Sempre que necessário à análise, validação, rastreabilidade ou aferição da exequibilidade do orçamento detalhado, a fiscalização e/ou a unidade técnica competente poderão solicitar a apresentação de memória de cálculo, composições de custos, cotações de mercado, justificativas técnicas e demais elementos que demonstrem a consistência dos valores apresentados.

Sem prejuízo da liberdade da CONTRATADA para definir sua própria metodologia de formação dos preços, ficam indicadas, em caráter meramente orientativo e facultativo, as seguintes boas práticas para composição do orçamento detalhado, especialmente nos casos em que a empresa não disponha de metodologia própria consolidada para determinados itens ou necessite de referência técnica para estruturação dos preços:

I. utilização de tabelas oficiais de referência de custos vigentes, como SINAPI e SICRO, aplicáveis à natureza do serviço ou fornecimento;

a. inexistindo item correspondente nessas tabelas, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais reconhecidas pela Administração Pública, desde que pertinentes à natureza do objeto e devidamente ajustadas e justificadas quanto à adequação à realidade local da contratação;

II. inexistindo item correspondente ou não representando adequadamente a solução técnica adotada, utilização de composições ajustadas e devidamente justificadas, acompanhadas de memória de cálculo e identificação dos insumos;

III. na impossibilidade das hipóteses anteriores, adoção de relatório de cotações de mercado, contendo no mínimo três referências válidas, devidamente formalizadas e compatíveis com as especificações técnicas do objeto.

As orientações acima não constituem condição obrigatória de aceitação do orçamento detalhado, nem restringem a liberdade da CONTRATADA quanto à metodologia de precificação adotada, servindo apenas como referência auxiliar para a estruturação e justificação dos valores apresentados."

Para Joel de Menezes Niebuhr[5] , contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do

[5] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e **contrato** administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 723, citado em Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 13. 06.2024.

contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 111 . Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido , o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato".*

Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas*

para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Verifica- se que o prazo de vigência e execução do objeto foram previstos no termo de referência e no Edital no anexo - minuta de contrato, **e devem** estar de acordo com as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução, o que deve ser providenciado pelo agente de planejamento, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Conforme o entendimento sumulado, como regra geral, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras , serviços , compras e alienações , cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar- se a essa divisibilidade.

No caso em tela, adota a administração o agrupamento dos itens em um **único LOTE**, tendo a área técnica requisitante justificado a necessidade do agrupamento dos serviços, e no Estudo Técnico Preliminar, assim, presume-se que a área técnica apresentou justificativa pertinente para adoção do critério de adjudicação por lote, não cabendo a este núcleo, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por preço global.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

Foi apresentada no mov. 13.1, ETP, item 2. , e TR de mov. 52.1., item 3.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda- se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas no Termo de Referência concluem que a contratação integrada é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. Consigna-se que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador público.

Do Orçamento estimado.

Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer. O valor estimado foi definido como **máximo.**

Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Referido decreto regulamentador ***traz as diretrizes para busca do valor estimado***, sendo que o SINAPI foi citado para obras e serviços de engenharia ou tabelas de órgãos oficiais ou tabela de referência aprovada pelo Município, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, **os quais de vem ter sido observados pela área técnica.**

Extrai-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, Análise Técnica nº 151/2026 (mov. 22.4) , **a citação das tabelas utilizadas** para a composição de custos **e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado.** Da referida análise n.º 107/2026 **,** da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado expressamente o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos.**

Na minuta de edital foi registrado o seguinte no ANEXO VIII PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS; ANEXO IX PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D.I.; ANEXO X PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS; ANEXO XI
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL, NÍVEL E FUNÇÃO DE ACORDO COM O ENQUADRAMENTO SINDICAL; ANEXO XII DECLARAÇÃO QUANTO À OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO; todas com a vinculação a link com os documentos.

Foi juntada a ART do orçamentista responsável, mov. 13.2.

Os orçamentos constam dos movimentos 17.1 e 17.6, atualizados nos mov. 46.1 e 46.2 , com a declaração de mov. 21.1 assim disposta:

Declaro que, atendendo ao princípio da economicidade e à Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados os orçamentos com e sem desoneração, e adotado o de menor valor total, que neste caso é o sem desoneração, que foi anexado a este protocolado.

Declaro que, para a definição dos preços unitários utilizados nos orçamentos, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI-PR - 04/2026, SBC-PR - 04/2026, ORSE-SE - 03/2026, SIURB-SP - 01/2026, CPOS/CDHU-SP - 04/2026, EMOP-RJ - 04/2026 e SCO-RJ - 04/2026, bem como demais parâmetros conforme Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte.

Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decreto Municipal Nº 2335/2025.

Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais N.º 700/2023, Nº 1.206/2023, Nº 2335/2025, e Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF..”

A Lei nº 14.133/2021, art.23, § 3º e o art.55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Para a estimativa do valor devem ter sido observados os parâmetros definidos no art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, que trata do processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia:

> *Art. 23 . O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto .*
>
> *(...) § 2 º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte o rdem:*
>
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) , para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do*

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de a tualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ressalta-se que a avaliação sobre a adequação do valor estimado com o praticado no mercado é tarefa que se encontra no âmbito de atribuições do gestor público, sob sua exclusiva e integral responsabilidade.

Ressalvamos que o setor responsável pela orçamentação deve justificar, no caso concreto, se o anteprojeto permite ou não (e, se permite, até que ponto o faz), a estimativa de preços baseada em orçamento sintético, de acordo com o sistema de custos a que se refere o art. 23, § 2º, I, Lei n.14.133/21, de modo que a metodologia expedita ou paramétrica, baseada em contratações similares, seja reservada às frações do empreendimentos sem detalhamento suficiente no anteprojeto**, e ainda, que seja exigido dos licitantes ou contratados**, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no

mencionado parágrafo, conforme art. 55, § 3º e 4º do Decreto Municipal 1.205/2023.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia e ordem legal empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais v incendas no exercício em que for realizada a contratação.*

A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 44.1.

Da Minuta de Edital.

Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art.25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação**, **ao julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento** .

Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 57.1.

Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos, projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo a minuta de edital, (fazendo- se remissão em direcionamentos para links) .

Da convocação.

A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **60** (sessenta) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e- compras do Município de Curitiba para a realização

do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná .(item 6.4. do edital)

Da definição do objeto.

Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, e anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo,conforme o caso – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, observadas as ressalvas feitas no presente .

Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço global**, no item 1.2. :

"...1.2. A licitação será do tipo Menor Preço, conforme autorização para licitar nº 3385/2026, nos termos da NLLC nº 14.133/2021, LCF nº 123/2006 e alterações posteriores,,..."

Constou do AnexoII - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, HABILITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA EXIGIDA, nas Disposições Gerais :

*"...A licitação será realizada com o **critério de julgamento pelo menor preço**, no modo de disputa aberto.*
Será provisoriamente considerada vencedora a licitante que apresentar o menor valor para o lote disputado, observadas as condições de aceitabilidade da proposta, exequibilidade e posterior habilitação previstas no edital.
O valor considerado para fins de julgamento será aquele constante da Carta de Proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme modelo do ANEXO XXVII.
A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba.

A empresa que for melhor classificada deverá estar com a documentação relativa à sua habilitação atualizada junto ao Sistema Único de Registro Cadastral do Município de Curitiba, conforme disposições do Decreto Municipal 388/2023.
Para o julgamento da habilitação, o agente de contratação emitirá o documento – Relação do Fornecedor – disponível no Serviço de Cadastro de Fornecedores da

Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – das empresas participantes classificadas com os menores lances, no qual constam as datas de vencimento dos documentos exigidos para a habilitação.

A Relação de Fornecedor será verificada pelo Agente de Contratação e equipe de apoio. A validade dos documentos será conferida e, no caso de a data de qualquer documento solicitado estar vencida, a(s) licitante(s) será(ão) diligenciadas para atualização, se for o caso. Este documento fará parte do processo licitatório....."

Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6 º . (. . .)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento
poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo a r tís tico ;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Aponte- se que o critério de julgamento se mostra acertado, também, em função do regime de execução. É que a adjudicação por preço global é obrigatória nos

casos de "contratação integrada". A Lei n. 14.133/21:

> *Art.46 . Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos o s seguintes regimes:*
>
> *(. . .)*
>
> *V - contratação integrada; (. . .)*
>
> *§ 9 º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e **VI** do caput deste artigo serão licitados **por preço global** e **adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários** .*

Critério de Aceitabilidade de Preços

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado no anexo I item 12.3. e seguintes da minuta:

> *12.3. DO CARÁTER REFERENCIAL DO ORÇAMENTO ESTIMADO*
>
> *O orçamento estimado elaborado pela Administração possui caráter referencial, tendo sido desenvolvido com a finalidade de estimar o valor global da contratação e subsidiar a análise de aceitabilidade das propostas.*

Considerando tratar-se de contratação integrada, na qual compete à CONTRATADA a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a definição das soluções técnicas

necessárias à execução completa do objeto, o orçamento referencial não constitui relação exaustiva de todos os serviços, atividades, providências ou custos necessários à execução da obra.

O orçamento referencial representa, assim, base estimativa para definição do valor total da contratação, não dispensando a licitante de proceder à sua própria análise técnica, econômica e operacional acerca da suficiência do preço para execução integral do objeto, à luz de sua realidade empresarial, de suas técnicas construtivas, de sua estrutura de mão de obra, de seus equipamentos, de seus fornecedores, de sua logística, de sua produtividade e dos demais fatores que influenciem a formação de seus custos.

Compete, portanto, exclusivamente à licitante avaliar, previamente à apresentação da proposta, se o valor global estimado pela Administração é compatível com sua capacidade de executar e entregar o objeto em sua totalidade, assumindo os riscos ordinários inerentes à atividade empresarial e à solução técnica que vier a adotar.

A apresentação da proposta implica o reconhecimento, por parte da licitante, de que o valor por ela ofertado é suficiente para a execução completa do objeto licitado, não lhe sendo lícito alegar, posteriormente, desconhecimento das condições de execução, insuficiência do orçamento referencial, omissões de quantitativos, custos indiretos não explicitados, dificuldades executivas previsíveis, peculiaridades do local, exigências técnicas ou legais aplicáveis, ou

Assinado eletronicamente em 05/11/2026 às 15:57:19 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

qualquer outro fator ordinariamente aferível na fase de licitação.

Assim, eventuais custos relacionados a providências administrativas, técnicas ou legais necessárias à execução do objeto, tais como obtenção de licenças, alvarás,

autorizações, aprovações junto a concessionárias de serviços públicos, órgãos reguladores ou demais entidades competentes, bem como adaptações de técnicas construtivas, serão considerados inerentes e indispensáveis à execução da obra, devendo ser considerados pela licitante na formulação de sua proposta, ainda que não estejam individualmente discriminados no orçamento referencial. Da mesma forma, eventuais custos decorrentes do desenvolvimento das soluções técnicas adotadas pela CONTRATADA, no âmbito da elaboração dos projetos básico eexecutivo (tais como intervenções de drenagem, ajustes de implantação de equipamentos ou outras medidas necessárias à plena funcionalidade da edificação) também serão considerados integrantes do objeto contratado.

Adicionalmente, a licitante deverá considerar em sua proposta todos os serviços, atividades e providências exigidos neste Termo de Referência, ainda que tais itens não estejam expressamente individualizados no orçamento referencial apresentado pela Administração.

Nessas hipóteses, a ausência de discriminação individualizada no orçamento referencial, a existência de custos implícitos, a necessidade de complementação de quantitativos ou a adoção de soluções técnicas indispensáveis à plena execução do objeto não constituirão fundamento para pleitos de aditivos contratuais de prazo ou valor, nem ara recomposição contratual ou reequilíbrio

econômico-financeiro, quando relacionadas a circunstâncias ordinárias, previsíveis ou inerentes à execução do objeto, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas..”

Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma

Assinado eletronicamente em 05/11/2026 às 15:57:19 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo da Licitação* . Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto,* o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

Ficou estabelecido no edital a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 9, 10 e 11.

Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **ANEXO I -A** a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**,**

Assinado eletronicamente em 05/11/2026 às 15:57:19 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

Da Habilitação.

Os arts.62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico- financeira.

A habilitação refere- se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

Conforme §2º do art.36 do Decreto Municipal nº385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor.*

Da leitura da minuta de Edital, infere- se constar exigência de apresentação de documentos no ANEXO II - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, HABILITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA . de onde se destaca:(...)

...DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

A documentação a ser apresentada pela licitante melhor classificada é composta pelos documentos e proposta e documentos de habilitação abaixo discriminados:

• Documentos relativos à proposta: são os previstos no ***item 1, subitens I ao X;***

• Documentos relativos à habilitação: são os previstos ***no item 2, subitens I ao XX.***

As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art.67 . A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a :

I . - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para f in s de contratação;

II. - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na foma do § 3 ºdo art. 88 desta Lei;

III.- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV.- prova do a tendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V.- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI.- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1 º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4 % (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2 º Observado o disposto no caput e no § 1 º deste artigo, será admitida a exigência de ates tados com quantidades mínimas de até 50 % (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo , vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital item 2. do ANEXO II consta critérios de habilitação, sendo que dos subitens 2.2. em diante consta a qualificação técnica, técnica profissional e técnioca operacional , que devem ser convergentes com as dispostas no Termo de Referência, tanto técnico- profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art.48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Assim constou:

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assinado eletronicamente em 05/11/2026 às 15:57:19 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

Da empresa serão requeridos, para fins de qualificação técnica, os documentos abaixo:

• Certificado de Registro da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com dados atualizados e dentro de seu prazo de validade.

➢ No Certificado de Registro da empresa expedido pelo CREA ou pelo CAU de origem da empresa deverá constar, preferencialmente, o nome do Profissional indicado para atuar como Responsável Técnico;

➢ As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, nscritas no CREA de origem, caso sejam declaradas vencedoras da licitação como condição para assinatura do termo de contrato, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto no CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 413, de 27/06/97 do CONFEA.

➢ Em caso de consórcio, a documentação prevista deverá ser apresentada de forma
individualizada por cada empresa consorciada.

• Indicação de Profissional Habilitado para compor a equipe técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente, para atuar como Responsável Técnico (Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista) pelos serviços previstos na contratação, conforme declaração constante no ANEXO XXIII deste documento;

➢ Caso o profissional indicado como Responsável Técnico não integre o quadro pessoal da empresa, poderão ser apresentados meios que denotem o seu compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa, de que será responsável pela execução do objeto;

➢ O Profissional Responsável Técnico não necessita ser funcionário da empresa na data prevista para recebimento dos documentos da licitação. Porém, será condição prévia para a assinatura do contrato que haja vínculo deste profissional com a empresa vencedora conforme descrito no item acima.

• Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições
locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (ANEXO XVIII).

2.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

• Comprovação da qualificação técnica dos Profissionais Habilitados para cada disciplina, conforme as atribuições definidas pelo respectivo conselho profissional competente, indicados no ANEXO XXIII como Responsáveis Técnicos da Fase A – Elaboração dos Projetos Básico e Executivo, conforme item 1.7 do ANEXO I-A, e Fase B – Execução da Obra, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU, demonstrando que os profissionais executaram diretamente os seguintes serviços de engenharia na

área de edificações, de complexidade semelhante ao objeto a ser contratado (...)
2.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL
• Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, demonstrando que a empresa executou diretamente obras/serviços de engenharia na área de edificações e de complexidade semelhante ao objeto ora licitado, que comprove a execução dos serviços, de acordo com as especificações e quantidades mínimas constantes no quadro abaixo, realizadas em uma ou mais obras, permitida a somatória de acervos. "

Referente à qualificação técnica profissional observa- se que foi indicado que nas parcelas de **maior relevância** do objeto deve respeitar o limite máximo de até 50% do total a ser contratado. **Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.**

No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 2.4 do edital, foram declaradas no mov. 57.1 do anexo II , as justificativas e exigências em relação aos riscos do objeto e segurança na execução contratual.

Ainda, constou em edital, anexo XV , o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *A proposta econômica apresentada por esta empresa compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos

Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e

recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.

Das Penalidades

Constam no item 24 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram- se no item 18.1 e seguintes do edital:

18.1. O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada, está previsto no Termo de Referência, ANEXO I e no Modelo de Execução Contratual, ANEXO I-A, deste edital.

Da entrega do objeto.

No item 21 do Edital, foi tratado da entrega provisória e definitiva do objeto, refenciando ao Term de Referência .

Condições de pagamento.

No item 22 do Edital constam as condições de pagamento.

Ressalvamos deve ser previsto neste item o disposto na lei de licitações,

art.46, V, § 9º, que a sistemática de medição e pagamento deve ser associada às etapas do cronograma físico financeiro, sendo vedada a adoção de sistemática remuneratória orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantitativos unitários. Os setores técnicos competentes devem se atentar a tal circunstância.

O item 19 do Edital aborda-se as condições para alteração contratuais, e no item 23 as alterações de preços.

"...23.8. O reajuste de preços em sentido estrito, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado até a data do efetivo adimplemento da obrigação. O cálculo será feito com base no índice geral de preços definido no contrato, ANEXO III deste edital.

Da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da minuta de contrato - Anexo III do edital – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔNICO-FINANCEIRO, parágrafo segundo, constou :

(...) Parágrafo segundo

O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a aplicação do primeiro reajuste será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se refere: Lote Único: ***24/04/2026.***

Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/202, o que parece ter sido atendido.

Considerações finais.

Ainda, consta na minuta de edital, no item 10.14 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21: "*10.14. Após a apresentação das propostas e lances o sistema promoverá a ordem de classificação, sendo que a proposta do primeiro classificado poderá ser objeto de negociação, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021..*

De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.*

Infere- se da minuta que foi prevista **a ampla participação** para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.** Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(. . .)

*Art. 15 . As M EP ´s **poderão participar de licitação** cuj o valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento,conforme disposto na Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006 , e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1 º do artigo 4 º da Lei Federal nº 14.133** , de 1 º de abril de 2021 . (g . n)*

Foi incluída previsão no Edital, anexo X , a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023:

§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a

composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licit ante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

Conclui- se, portanto, que a Minuta de Edital, mov. 57.1 atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria.

Consta **minuta de contrato** , anexo lll ao edital (mov.52.1) , a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido - com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art. 92 e incisos da Le 14.133/2019 e a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021, bem como da ressalva feita no presente parecer .

Vale salientar, que por se tratar de contratação de serviço sob o regime de contratação integrada, é obrigatória a inclusão de matriz de riscos no edital, conforme previsto do art.22, § 3º da Le i nº14.133/2021, bem como previsão expressa no contrato quanto à alocação de riscos, ressaltando-se que **consta** dos anexos do edital, a matriz de risco, bem como da clàusula décima segunda do contrato – anexo lll, que remete ao anexo Vll do edital constante do mov. 57.1,frise-se.

Do mov. 85.1 e 85.2 consta matriz de risco, que por sua vez indica estar presente no anexo Vll:

"*ANEXO VII*

MATRIZ DE RISCO

Em virtude da grande quantidade de documentos técnicos entre outras

informações, os arquivos correspondentes estão disponibilizados para download no link abaixo:

Link: (link a ser criado antes de publicação do edital, devido à data de expiração)

Senha de acesso: OPE2026

O "link' em questão será expirado na data de XX/XX/2026. Todavia, os referidos arquivos também estão disponíveis, permanentemente, para "download", no "Portal da Transparência", do sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba, através do link:

https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/licitacoes.aspx onde poderá ser realizada a consulta através do número e modalidade da licitação.

CONCLUSÃO.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste parecer a seguir resumidas**,** observa- se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal n°14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações e ressalvas emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Resumo das ressalvas :

a) que o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que

formam o anteprojeto projeto básico, atendendo a todos itens do rol constante do art.6º, XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle .

b) que o setor responsável pela orçamentação justificar, no caso concreto, se o anteprojeto permite ou não (e, se permite, até que ponto o faz), a estimativa de preços baseada em orçamento sintético, de acordo com o sistema de custos a que se refere o art. 23, § 2º, I, Lei n.14.133/21, de modo que a metodologia expedita ou paramétrica, baseada em contratações similares, seja reservada às frações do empreendimentos sem detalhamento suficiente no anteprojeto, e ainda, que seja exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo, conforme art. 55, § 3º e 4º do Decreto Municipal 1.205/2023.

No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal n°385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa n° 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

> *Art. 25. (…)*
>
> *§ 3º **Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.(...)*
> *Art. 54. **A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação emanutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP).*
>
> *§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou **do Município**, ou,*

*no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**." (grifo nosso)*

Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal n°700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54,§1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 1242/2024)

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal n° 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe, pois, a este PGM/NAJ/SMOP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ
Procurador do Município
Matrícula 77227
OABPR 16235

Assinado eletronicamente em 05/11/2026 às 15:57:19 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.